

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2008**

**(Do Sr. MENDONÇA PRADO )**

Altera a Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 10.754, de 31 de outubro de 2003, para incluir beneficiários no gozo do favor fiscal, nos termos que apresenta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica a legislação do Imposto sobre Produtos industrializados (IPI), para estender a isenção do imposto incidente sobre veículos para aqueles destinados aos deficientes auditivos.

Art. 2º . Modifique-se o inciso IV, do art. 1º, da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e a ele acrescente-se o § 7º, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....  
§ 7º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência auditiva aquela que apresenta

perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A isenção do IPI concedida aos veículos adquiridos pelas pessoas portadoras de deficiência, seja física ou visual, seja mental, é um avanço para a inclusão de tais pessoas no convívio social e no exercício de atividades profissionais.

São por demais conhecidas as dificuldades que se verificam no uso do transporte coletivo, a começar pela ausência de adaptação física dos veículos às necessidades dos usuários, passando pelo não cumprimento de trajetos e horários e concluindo pela falta de treinamento adequado dos profissionais que o executam.

Assim sendo, torna-se imprescindível para a locomoção das pessoas portadoras de deficiência a adoção de meio de transporte individual, caracterizado por veículo de uso exclusivo, adaptado às deficiências de seu condutor ou, em sua impossibilidade, conduzido por outrem.

A legislação tributária, ao disciplinar a concessão do benefício fiscal, incluiu normas relativas aos deficientes auditivos, embora sua previsão não conste do texto da lei.

Para dirimir tal controvérsia, apresentamos proposição que somente transporta para a Lei n.º 8.989/95 as normas já estabelecidas pela Receita Federal do Brasil a respeito da matéria.

Desta maneira, não há que se cogitar de concessão de novo incentivo fiscal, e de seus efeitos na previsão da renúncia tributária, porquanto o valor correspondente já foi assim computado.

Pela justeza de seu propósito, e com vistas a retificar lapso na legislação tributária em vigor, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de Abril de 2008.

Deputado Mendonça Prado